

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
SETOR DE SERVIÇO DE LICITAÇÃO

AO DIRETOR PRESIDENTE DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017

PROCESSO Nº 000051-2017

SEI Nº 17.0.015054-2

HMSJ

SERVIÇO DE LICITAÇÃO

Protocolo: 167

Data: 25/05/17

13:30

Staluj

Assinatura

ORTOIMPLANTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.818.520/0001-20, com sede na Rua Orleans de Bragança, 48, Sala 'A', Boa Vista, CEP: 89205-220, Joinville(SC), neste ato representada por sua titular CAMILA MARION PINTER FELICIANO, com base no item 37 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que decidiu por INABILITAR A RECORRENTE, pelas razões que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

- 1) O presente recurso tem por objeto a inabilitação da Recorrente em ATA do dia 22 de maio de 2017, marco inicial do prazo recursal de 3 dias que se findará no dia 25.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

- 2) Ao final da penúltima e início da última página da ATA do dia 22 este i. Pregoeiro houve por inabilitar a Recorrente "por apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa, item 13.9.e.3 do edital com divergência de endereço dos demais documentos apresentados."
- 3) Ocorre que a inabilitação da Recorrente merece ser reformada, segundo apontam as razões que seguem.

DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO

- 4) Conforme acima, o motivo da inabilitação foi a Recorrente apresentar documento "com divergência de endereço dos demais documentos apresentados."

- 5) Ou seja, a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE foi apresentada como sediada na Rua Max Colin, enquanto o contrato social, CNPJ e demais apresentam a empresa como sediada, como de fato está, na Rua Orleans de Bragança.
- 6) Seu Contrato Social aponta que a alteração do endereço se deu em agosto de 2016. Mesmo mês de emissão do Alvará Sanitário. O Relatório de Inspeção mostra que o pedido de inspeção foi realizado já em outubro, concluindo de que a empresa *“atende, em seu novo endereço, aos requisitos necessários...”*.
- 7) Provando que o procedimento burocrático necessário à AFE estava em curso, a Recorrente apresentou o ideal COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO Nº 2005.078407.652032, vencível a cada 30 dias, mostrando que AINDA NÃO POSSUI A EXIGIDA AFE PORQUE A ANVISA NACIONAL AINDA NÃO REALIZOU O NECESSÁRIO REGISTRO.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

- 8) Com efeito, a AFE é a publicação de uma “DECLARAÇÃO”, cuja real autorização já se verificou, fiscalizou e restou concedida em sede da Vigilância Sanitária de Joinville.
- 9) A AFE não constitui, não cria, nenhuma relação prática, apenas “declara” o que já se reconheceu anteriormente pelo órgão local.
- 10) Neste ponto, mostrou-se o cumprimento das intenções legais da fiscalização sanitária mediante o Alvará Sanitário e o Relatório de Inspeção, pelo que, penalizar a Recorrente pela falta de um documento acessório à fiscalização e aprovação é, neste caso, preferir o formalismo às vantagens financeiras do certame.
- 11) O prejuízo aqui, não é apenas da Recorrente, mas da coletividade.
- 12) É questão de ordem pública.

DO EQUILÍBRIO INTRA CONTRATUAL / ENTRE CLÁUSULAS

- 13) Confirmando o formalismo da decisão recorrida, o item a.2 da Cláusula 11 do Edital, quando requer o Certificado de Boas Práticas da ANVISA (documento esse de maior relevância prática quando comparado à AFE), já permite sua substituição pela “PETIÇÃO PROTOCOLADA DE RENOVAÇÃO”.

- 14) Ora, se o Boa Prática pode ser alternado com o PROTOCOLO, não faz sentido não se permitir o PROTOCOLO em complemento aos documentos da AFE, quanto mais se considerada a maior importância do Boa Prática em relação à AFE.
- 15) Impõe-se, neste particular, a necessária mitigação do item 13.9.e.3, admitindo-se o PROTOCOLO ao caso da AFE.
- 16) Eis a casuística de que quem pode o mais, pode o menos. Se o protocolo substitui o relevante Certificado de Boas Práticas, com menos esforço, substituirá a AFE.

DA ILEGALIDADE DO EDITAL

- 17) A Lei do Pregão, nº 10.520/2002, em seu Artigo 9º assim prevê:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- 18) Ou seja, o inciso XIII do Artigo 4º da Lei do Pregão, que trata da habilitação, deve ser aplicado em consonância com a Lei nº 8.666/1993 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

A AFE não guarda relação com autorização por entidade de classe...

A AFE não se presta a mostrar qualquer desempenho...

Nem se discute se esta comissão licitante recebeu os documentos da recorrente...

- 19) Ou seja, o Edital, em seu item 13.9.e.3 houve por exigir a AFE, um documento de somenos importância prática à análise da capacidade e legitimidade da proponente em cumprir com o objeto do edital.

20) A AFE, por si, ante à limitação da lei, é uma ilegal exigência, visto não guardar relação com qualquer inciso do Artigo 30 acima transcrito.

DA INCOSNTITUCIONALIDADE PELA ILEGALIDADE

21) Aliás, esta ilegalidade conduz a uma flagrante inconstitucionalidade, contando que o Artigo 5º, II, da CR/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

22) Com efeito, não tendo lei que obrigue a proponente a prestar uma condição acessória de seus registros (uma publicação declaratória da sua autorização já conquistada na Vigilância Municipal), inabilitá-la bem por falta dessa AFE é condená-la de forma inconstitucional.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PELA INEFICIÊNCIA

23) A Lei de Licitação assim prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24) A CR/88, por sua vez, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

25) Ou seja, a mesma ATA objeto deste recurso, declara a Recorrida vencedora da maioria dos lotes licitados. Seus preços já foram confirmados como os mais vantajosos ao erário. Desabilitá-la, agora, por uma exigência formalista, ilegal e inconstitucional, vem a violar mais um dispositivo da Constituição.

26) Uma segunda ilegalidade e uma segunda inconstitucionalidade, posto acabar rejeitando injustamente a melhor proposta.

REQUERIMENTO FINAL

27) Finalmente, requer sejam acolhidas as razões deste recurso, julgando-o provido para que o n. Leiloeiro RECONSIDERE a decisão de inabilitação da Recorrente, revertendo-a, ou, senão, ENCAMINHE O JULGAMENTO ao Ilmo. Sr. Presidente deste Hospital, nas formas do Edital.

Termos em que

Pede deferimento

Joinville, 24 de maio de 2017.


ORTOIMPLANTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. ME
CAMILA MARION PINTER FELICIANO